MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10480.015425/2001-19
SESSÃO DE	:	12 de abril de 2005
RECURSO Nº	:	127.717
RECORRENTE	:	LICÍNIO DIAS & CIA. LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/FORTLEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.369

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

hf

RECURSO Nº	:	127.717
RESOLUÇÃO Nº	:	301-01.369
RECORRENTE	:	LICÍNIO DIAS & CIA. LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A)	:	VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"O importador por meio da DI nº 006944, registrada em 11/12/96, submeteu a despacho na adição 004, 900 garrafas de vinho acondicionadas em 100 caixas, sendo 50 caixas, com 06 garrafas de 750 ml, do tipo Palmela Aliança Particular tinto e, 50 caixas com 12 garrafas de vinho Douro Foral Reserva tinto, e, através da DI nº 006046, registrada em 11/12/96, na adição 002, submeteu a despacho, 7.200 garrafas de vinho, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, sendo: 400 caixas – Dão Aliança Reserva tinto; 150 caixas – Bairrada Aliança Reserva tinto e 50 caixas Bairrada Aliança Reserva branco. Classificou-as no código TIPI 2204.21.0504, descrevendo a mercadoria como vinho de mesa comum, engarrafados em recipiente de 750 ml.

2. Destaca a fiscalização:

"Como estes vinhos não estão oficialmente relacionados na Portaria MF 155/89 e subseqüentes, para determinarmos a sua correta classificação recorremos a sites especializados em vinho, para saber como são classificados no país de origem, uma vez que a portaria MAARA nº 747/95, assim dispõe em seu art. 5º: "os vinhos deverão ser importados e comercializados em seu recipiente original, sendo vedada qualquer alteração de denominação, composição e classificação, com relação ao produto original comercializado no país de origem."

E, verificamos que a classificação adotada está incorreta, os vinhos importados são portugueses V.Q.P.R.D – Classificação européia a que devem obedecer os vinhos de qualidade e que significa Vinhos de qualidade produzido em Região determinada. Na categoria superior estão os vinhos de Denominação de origem Controlada (DOC) e depois os vinhos com indicação de Proveniência regulamentada (I.P.R), na qual se classifica o Palmela Aliança particular, sendo os demais da categoria DOC.

Assim sendo, todos são vinhos finos ou nobre, pois provêm de vitis viníferas e possuem qualidades organolépticas próprias, atendendo ao disposto no parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 7.678/88, e classificam-se no código TIPI 2204.21.0304 e por serem engarrafados em recipiente de 750 ml, enquadram-se na letra "K"(IN SRF nº 59/93), para efeito de cálculo do IPI, cujo valor na data do desembaraço da mercadoria era R$ 0,47, de acordo com o Ato Declaratório nº 08/1996."(sic).

3. Foi então lavrado o Auto de Infração de fls.01/05, exigindo a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, apurada em face da incorreção acima mencionada, acrescido de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de **R$ 5.012,54**.

4. Cientificado do lançamento em 17/10/01, conforme aviso de recebimento de fls. 42, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 46/56, em 13/11/2001, nos termos a seguir resumidos:

4.1 - destaca o art. 9º da Lei nº 7.678/88, argüindo que os vinhos importados estão dentro da faixa de teor alcoólico que caracteriza o vinho de mesa, assim impõe-se que se lhes aplique o código TIPI e a alíquota aplicáveis a vinhos de mesa;

4.2 - o fato da Portaria MF 155/89, não ter relacionado os vinhos importados mostra-se irrelevante, posto que o art. 9º da Lei nº 7.678/88 prevê sua classificação como vinho de mesa, exatamente como foi feito pela requerente nas DIs em comento;

4.3 - não pode a autoridade fiscal pretender que informações contidas em "sites" da internet, ou em normas infralegais, como são as portarias, revoguem dispositivos de lei no sentido estrito;

4.4 - a classificação fiscal adotada pela requerente por ocasião do desembaraço aduaneiro dos vinhos indicados no AI, obedeceu exatamente ao que determina a Lei que regula a matéria;

4.5 - o teor alcoólico dos mencionados vinhos situa-se na faixa entre 10º e 13º, o que faz deles vinhos de mesa nos termos do art. 9º da Lei nº 7.678/88, não havendo, portanto de se falar em reclassificação dos mesmos para o código TIPI referente a "vinhos finos ou nobres", razão pela qual quer que seja julgado improcedente o AI ora impugnado;

4.6 - ainda que assim não entenda o julgador, tampouco há de subsistir o lançamento impugnado;

4.7 - a autoridade administrativa à época, acatou o pagamento feito pelo contribuinte, assim homologou e extinguiu o crédito tributário, tanto assim que procedeu ao registro das DIs, estando o lançamento perfeito e acabado, havendo neste momento impossibilidade de modificação dos critérios jurídicos adotados no lançamento;

4.8 - se hoje entendem as autoridades da Receita Federal que a classificação da mercadoria deveria ter sido outra que não a adotada nas DIs submetidas a despacho aduaneiro, resta apenas a possibilidade de exigir o tributo nestes moldes, com relação a fatos geradores futuros e não quanto ao presente caso, vez que o lançamento já se operou com base em critérios jurídicos, que foram precisamente atendidos pelo contribuinte, ora impugnante;

4.9 - se houve erro da alíquota, quando do despacho, este foi cometido pela própria administração, que "induziu a erro" o contribuinte;

4.10 - invoca os artigos 146, 149 e 156, VII do CTN, argüindo que a pretensão do fisco esbarra no Princípio da Segurança Jurídica, que deve ser respeitado em qualquer Estado de Direito;

4.11 - inserindo-se o lançamento ora examinado na modalidade de lançamento por homologação, ante o pagamento do tributo, liberou-se o contribuinte da obrigação tributária relacionada aos fatos geradores constantes das DIs, extinguindo-se o crédito tributário;

4.12 - Ressalta que, ainda que não se considere a hipótese de lançamento por homologação, seria em última análise, lançamento por declaração, o que igualmente não autoriza a sua revisão como pretende o fisco, assim não podendo haver revisão por não ocorrer nenhuma das hipóteses contempladas no art. 149 do CTN e sendo vedada qualquer modificação nos critérios jurídicos do lançamento, por força do que dispõe o art. 146 do CTN, não há como subsistir a presente autuação;

4.13 - caso não proceda a preliminar suscitada, requer a improcedência do auto de infração pelos motivos a seguir:

a) porque a classificação adotada pela requerente nas DIs corresponde exatamente àquela determinada pelo art. 9º da Lei nº 7.678/88;

b) porque ao fisco não é dado rever lançamento para adotar nova classificação de mercadoria, com base em erro de direito, conforme jurisprudência do Egrégio STF;

c) ainda que fosse devido o IPI, o que se admite a título de argumentação, não seriam devidos multa e juros no presente caso, posto que a alíquota do IPI a maior deixou de ser aplicada por culpa da administração. Cabe sim apuração de responsabilidade funcional e ressarcimento ao erário, com fulcro no art. 37,§ 6º da CF/88;

d) porque os juros e multa não são aplicáveis ao caso, visto que a requerente prestou as DIs e recolheu o tributo no prazo legal e o suposto erro de classificação teria ocorrido por razões alheias à vontade da requerente que atendeu ao disposto no art. 9º da Lei nº 7.678/88.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/12/1996

Ementa: REVISÃO DO DESPACHO ADUANEIRO.

Os procedimentos relativos ao recolhimento dos tributos pelo sujeito passivo, por ocasião do despacho aduaneiro, não se confundem com o lançamento tributário, este privativo da autoridade administrativa. A revisão do despacho poderá ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

JUROS DE MORA.

A insuficiência de pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados enseja a aplicação de juros de mora conforme legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO.

À insuficiência de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 80,

inc. I, da Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/12/1996

Ementa: VINHOS IMPORTADOS – ALÍQUOTA ESPECÍFICA - Restando comprovado nos autos que os vinhos importados são qualificados como "vinhos finos ou nobres", classificam-se no código 2204.21.0304, conforme enquadramento disciplinado em ato específico do Secretário da Receita Federal.

Lançamento Procedente

- Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 83 a 95, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- A fiscalização emprestou à Portaria MF 155/89 força superior à da Lei 7678/88, que dispõe em seu artigo 9° que o vinho de mesa é aquele com graduação alcoólica de 10 a 13 graus Gay Lussac.";

- Da conjugação das DIs com este artigo resta evidente que os vinhos importados são classificados como vinhos de mesa, conforme classificação da recorrente;

- A Administração Fazendária se socorreu de informações contidas em sítios da "INTERNET" para lavrar o auto de infração, o que fez em completo desprestígio do Princípio da Legalidade, inclusive para afastar a aplicação dos dispositivos legais citados;

- A extinção do crédito tributário já havia ocorrido pelo fato de o lançamento já estava homologado quando da lavratura do auto;

- A aplicação da taxa SELIC fere o Princípio da Legalidade Tributária, da indelegabilidade da competência tributária e do não confisco, com agressão ao texto constitucional, o que também ocorre com a multa aplicada, que se caracteriza como confiscatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.717
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.369

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifico que o litígio se estabelece com relação à natureza do vinho importado, com vistas à sua qualidade, se, na verdade seriam vinhos finos ou nobres, como alega a fiscalização, ou se seriam efetivamente vinhos de mesa comuns, como descreveu a recorrente.

Por outro lado, também se constata que nos autos não dispomos de elementos suficientes para que possamos decidir em favor de uma ou outra posição.

O artigo 18 do Decreto 70.235/72, norteador do Processo Administrativo Fiscal, dispõe, *in verbis*:

> **"Art. 18.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*. *(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)".*

Depreende-se, pela inteligência deste dispositivo, que a autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas.

Desta forma, seguindo os ditames do Princípio da Verdade Material, a que se submete o julgador administrativo, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que sejam aduzidas aos autos, pela fiscalização, as informações relativas à qualidade e classe constantes dos rótulos das bebidas importadas, em verificação no estabelecimento da recorrente, com a anexação – se possível – de cópia xerográfica dos mesmos – com a posterior ciência da conclusão do procedimento à recorrente, para que, se assim o desejar, se pronuncie acerca dos elementos colhidos em virtude de tal providência.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator